Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pia1gtzp **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 29/04/2015 Projeto de lei nº 141/2015 Protocolo nº 1488/2015 Processo nº 311/2015
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Isenta do pagamento de 50% da taxa de pedágio em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e empreendedor familiar, elencados na Lei n. 11.326/2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de 50% da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e empreendedor familiar, elencados na Lei n. 11.326/2006, que praticam atividades no meio rural em um raio de 20 quilômetros da sede do município, onde estejam as praças de pedágio;

Art. 2º Para a expedição da autorização de isenção, os beneficiários deverão comprovar a condição de agricultor familiar e empreendedor familiar e cadastrar-se previamente junto à concessionária, com comprovante de residência, e apresentação do documento do veículo e Licenciamento anual em situação regular.

Art. 3º Sempre que ocorrer a passagem pelas Praças de Pedágio; os beneficiários deverão apresentar o documento emitido pela concessionária no ato do cadastramento;

Parágrafo único. No caso da não apresentação da isenção o veículo ficará sujeito ao pagamento da tarifa integral.

Art. 4° Esta lei entra em vigor em na data da sua publicação.

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A população rural que integra a Lei n. 11.326/2006, nos municípios onde se localizam as praças de cobrança de pedágio em rodovias estaduais sofre com os pagamentos de pedágio na ida e na volta, interferindo na renda final das famílias.

Estes utilizam-se das rodovias para o acesso a serviços prestados em outras localidades, como escolas, hospitais, médicos, comércio,

Entendemos que as tarifas cobradas são importantes para a obtenção de recursos necessários para a manutenção e conservação de rodovias, todavia, não se pode admitir que essa cobrança onere de forma demasiada o orçamento das famílias rurais, já tão limitado, influenciando no processo de produção e comercialização de bens e serviços entre municípios localizados próximos às praças de pedágio.

A liberação da passagem dispensando o pagamento da tarifa de pedágio proposta neste projeto de lei tem por escopo, exonerar o **agricultor familiar e empreendedor familiar, elencados na Lei n. 11.326/2006**, de 50% da tarifa de pedágio.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2015

José Domingos Fraga
Deputado Estadual